



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 03 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.705

Recurso n.º - 47.303 - IRF - ANO DE 1981

Recorrente - POSTO GUAJARÁ LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IRF - DECORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO Nº 2.065/83 A FATOS PRETÉRITOS - Tendo em vista o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, até o exercício de 1983, inclusive, a tributação reflexa deve ser imputada aos sócios da empresa, nos termos do art. 34, I, do RIR/80, visto que a incidência na fonte foi estabelecida pelo Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.

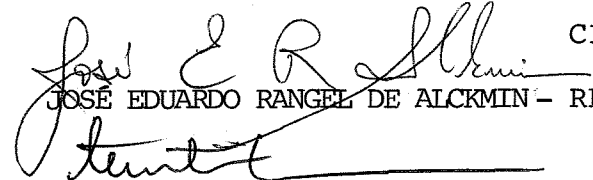
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO GUAJARÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada, para declarar insubsistente o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1986


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 4 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS'
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e ALCEU DE AZE-
VEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMA-
DOR OUTERELO FERNÁNDEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

20 de julho de 1954

47.341 - 1954 - 1954

100 - 100 - 100

100 - 100 - 100

100 - 100 - 100

100 - 100 - 100

100 - 100 - 100

100 - 100 - 100

100 - 100 - 100

100 - 100 - 100

100 - 100 - 100

100 - 100 - 100

100 - 100 - 100

100 - 100 - 100

100 - 100 - 100



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-009.664/84-52

RECURSO Nº: 47.303

ACÓRDÃO Nº: 101-76.705

RECORRENTE Nº: POSTO GUAJARÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência de imposto de renda na fonte decorrente do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.063/83 em face de ter sido apurado em relação à mesma Empresa em epígrafe omissão de receitas operacionais, caracterizada pela existência de passivo fictício no Balanço Patrimonial de 31.12.81.

Em que pese tratar-se do exercício de 1982, o tributo foi cobrado exclusivamente na fonte, em razão do disposto na IN-SRF nº 052, de 08.05.84.

Impugnando a ação fiscal, a Contribuinte alegou ser improcedente, em parte, a ação fiscal, pois o saldo não comprovado na conta "Fornecedores" seria de somente Cr\$ 388.112, e não o de Cr\$ 1.298.492, reportando-se, assim, às razões expendidas no processo principal. De outra parte promoveu o recolhimento da parte que entendeu devida.

A digna Autoridade julgadora de primeiro grau manteve a ação fiscal, observando que no Processo 10.280-009.663/84-90 foi julgado procedente o Auto de Infração nº 285/80, inclusive na parte referente a passivo fictício.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso a este Conselho. Em preliminar alegou a irretroatividade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que foi aplicado pela fiscalização a fato

ACÓRDÃO Nº 101-76.705

ocorrido em 31.12.81, em desacordo com o disposto no art. 153, § 3º, da Carta Magna, assim como em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Quanto ao mérito, alegou haver imposição do crédito fiscal em duplicidade, pois o mesmo crédito está sendo exigido duas vezes, uma no processo principal e outra nos presentes autos.

Terminou por pedir declarar-se nulo o Auto de Infração, pelo acolhimento da preliminar, ou então o provimento do apelo pelas razões de mérito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com observância ao prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, sendo, portanto, tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a Recorrente protesta contra a aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a fato ocorrido em 31.12.81, salientando a inadmissibilidade da retroatividade.

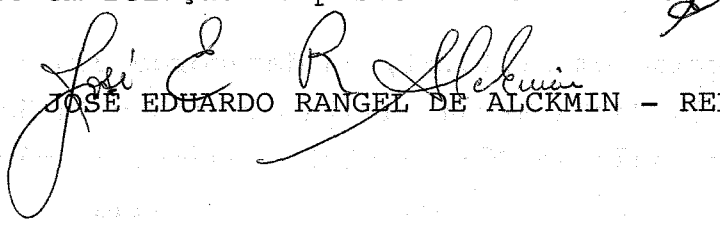
De fato, a jurisprudência deste Conselho já se fixou no mesmo sentido da tese defendida pela Contribuinte. Assim, por exemplo, no Acórdão nº 101-76.155/85, por mim relatado, ficou decidido que:

"IRF - DECORRÊNCIA - Tendo em vista o art. 144 do CTN, até o exercício de 1983, inclusive, o imposto reflexo deve ser imputado aos sócios da empresa, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a incidência na fonte foi estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Precedentes da Câmara."

Procede assim a preliminar suscitada pela suplicante, que acolho para julgar insubsistente o auto de infração de

v.v.

fls. , ressaltando, contudo, a possibilidade de se proceder a novo lançamento em relação às pessoas dos sócios.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR